



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.992 - AM (2014/0168223-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO** : **HENRIQUE VELOSO VAZ**  
**REQUERIDO** : **MARCOS ANDRÉ FERNANDES BARROS E OUTROS**  
**REQUERIDO** : **RENÉ COIMBRA**  
**REQUERIDO** : **JOSÉ RIBAMAR CALDAS LIMA FILHO**  
**ADVOGADOS** : **JANAINA SALIM MAGALHAES - DF022639**  
 : **JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS - DF006138**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FRAUDE E DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade*" (**RCD na PET no AREsp 1.084.905/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/10/2017).

3. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal a quo dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Não tendo sido devidamente comprovados, perante as instâncias ordinárias, os fatos narrados pelo Ministério Público na peça de acusação, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça estabelecer premissa fática diversa, de modo a determinar a condenação da parte ora recorrida, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.992 - AM (2014/0168223-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO** : **HENRIQUE VELOSO VAZ**  
**REQUERIDO** : **MARCOS ANDRÉ FERNANDES BARROS E OUTROS**  
**REQUERIDO** : **RENÉ COIMBRA**  
**REQUERIDO** : **JOSÉ RIBAMAR CALDAS LIMA FILHO**  
**ADVOGADOS** : **JANAINA SALIM MAGALHAES**  
 : **JOSÉ ADIRSON DE VASCOCELOS**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
**REPR. POR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo **Ministério Público Federal** em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia dos autos; (b) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que (I) desde o âmbito dos embargos declaratórios, já declarava a sua irresignação com a omissão no julgamento da Corte Estadual, que deixou de se pronunciar sobre questões imprescindíveis à completa resolução da lide e (II) a tese desenvolvida no bojo do recurso reveste-se de natureza estritamente jurídica, não se fazendo necessário o reexame de provas, pois a base da irresignação envolve a configuração do ato improbo, contrário aos princípios administrativos e constitucionais.

Sem impugnação (fl. 829).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.992 - AM (2014/0168223-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Por sua vez, *"o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade"* (**RCD na PET no AREsp 1.084.905/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/10/2017).

Assim, conheço do pedido de reconsideração como agravo interno.

Nada obstante, verifico que a irresignação não merece acolhida.

Tal como ressaltou a decisão agravada, não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, quando da oposição de embargos de declaração, a parte ora agravante alegou que o Tribunal de origem *"deixou de considerar que na hipótese de violação ao art. 11 da Lei 8.429/1992 exige-se apenas a vontade de agir em desacordo com as normas legais"* (fl. 694) e que *"essa egrégia Turma não reconheceu o valor probante da prova emprestada, consubstanciada nos documentos constantes no apenso"* (fl. 695).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua vez, na oportunidade de julgamento dos embargos de declaração, consignou o seguinte (fl. 725):

[...]

*Conforme se observa, o acórdão recorrido afastou a condenação dos réus impostas na sentença, por considerar que o autor da ação não trouxe aos autos elementos de prova a sustentar as imputações de irregularidades caracterizadoras de improbidade administrativa imputadas aos requeridos, asseverando, ademais, não se colher das circunstâncias dos fatos, considerando todo o contexto probatório, dolo ou má-fé na conduta dos réus, mesmo em se considerando a exigência apenas do dolo genérico como vem entendendo a jurisprudência da Corte. No caso, como visto, o acórdão embargado considerou que não existe sequer prova das imputações feitas pelo Parquet Federal aos requeridos, de forma que a análise do dolo, ainda que genérico, não pode contrariar a prova dos autos.*

*O voto condutor do acórdão analisou o tema em discussão, encontrando-se fundamentado. Não há se falar em ocorrência de omissões no julgado. A matéria foi apreciada à luz da legislação aplicável à espécie. A alegada afronta ao art. 332 do CPC e art. 11 da Lei n. 8.429/92 não existe, quer porque, na apreciação da matéria foram consideradas todas as provas carreadas aos autos pelo autor da ação, quer porque a matéria não foi analisada em desacordo com o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.*

*Inconformado com o julgamento, o embargante interpõe o presente recurso com efeito infringente. Na verdade, pretende rediscutir a matéria já decidida no voto condutor do acórdão embargado. Eventual insurgência das partes deverá ser manifestada através de recurso próprio*

[...]

Desse modo, considerando que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

Na mesma linha de percepção, confirmam-se os seguintes precedentes:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I. Agravo Regimental interposto em 09/10/2014, contra decisão publicada em 03/10/2014, na vigência do CPC/73.*

*II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que, afastando a prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual é imputada, ao agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido praticados em conjunto com agentes públicos do Município de Santo André/SP, entre os anos de 1997 a 2001.*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*[...]*

*V. Agravo Regimental improvido.*

**(AgRg no AREsp 161.126/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2016)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

*1. Não prospera a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*

*2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.*

*3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à existência de elementos suficientes à caracterização dos atos de improbidade, implica reexame das provas dos autos, o que é defeso pela via eleita, ante o que estabelece a Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*

**(REsp 1478691/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2016)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à efetiva comprovação da prática de ato de improbidade administrativa, ressalte-se que a Corte *a qua* assentou expressamente a inexistência de elementos aptos a ensejar a condenação da parte acusada pelo suposto desvio de verbas federais, porquanto, além de não ter sido demonstrada a efetiva ocorrência dos fatos imputados, não houve demonstração de dolo ou culpa nas condutas dos réus. Veja-se (fls. 678/682):

[...]

*Ocorre que as declarações foram produzidas em inquérito policial, e embora haja decisão deferindo parcialmente pedido do Ministério Público Federal para que fosse juntada aos autos cópia do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos (cf. fl. 232), o que foi feito às fls. 250/329, bem como informações lançadas nos autos da ação penal produzidas perante a 4ª Vara Federal (Processo n. 2006.32.00.004229-4), dentre elas, cópia do despacho de recebimento da denúncia (fl. 333) e interrogatório dos réus (fls. 357/364) naquela ação penal (fls. 357/364), dando oportunidade aos requeridos de exercerem o contraditório, o que foi feito às fls. 437/435, onde alegaram não haver nos autos prova de desvio de verba ou fraude em processos de qualquer natureza, enriquecimento ou dolo na conduta dos requeridos, observa-se que não há nos autos qualquer perícia ou documento contábil a demonstrar o desvio de verbas referente à contratação de mão de obra terceirizada para o transporte fluvial de combustíveis, gêneros alimentícios e passageiros no Alto e Médio Rio Negro, assim como dos alegados processos fraudados para autorização destas despesas.*

*As provas existentes nos autos, quanto aos fatos, são inconclusivas. Não houve audiência para que os requeridos fossem ouvidos quanto aos fatos, e embora a defesa tenha requerido a oitiva de testemunhas (fl. 235), entre elas aquelas ouvidas no inquérito policial, o juízo indeferiu a produção de prova testemunhal, quer porque não explicitada a sua finalidade, quer porque o rol não preencheria os requisitos estabelecidos no caput do art. 407 do Código de Processo Civil, conforme se colhe da decisão de fl. 237, verbis:*

[...]

*Todavia, inexistindo perícia, ou outro documento oficial hábil à demonstração, portanto, das fraudes nos processos de autorização de despesas ou de desvio de verbas, a audiência para oitiva dos réus e testemunhas seria relevante para o esclarecimento dos fatos, de forma a confirmar ou não as imputações feitas aos requeridos.*

*Por outro lado, no único apenso a estes autos, existem apenas cópias dos contratos que supostamente conteriam irregularidades, cometidas pelos requeridos Marcos André Fernandes Barros e René Coimbra, de cujos fatos teriam conhecimento os requeridos José Ribamar Caídas Lima Filho e Henrique Veloso Vaz, não havendo sequer um documento oficial atestando qualquer fraude*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nos documentos.*

*Demais disso, no interrogatório dos requeridos, colhidos na ação penal, cujas peças foram juntadas por cópia nestes autos (ffs. 357/364), todos eles negam os fatos, conforme se colhe das seguintes afirmativas:*

*[...]*

*Portanto, os fatos não restaram provados, de forma a amparar o pleito ministerial de condenação dos requeridos por ato de improbidade administrativa.*

*Demais disso, ainda que se admitissem os termos de declaração do inquérito policial considerados na fundamentação da sentença, é o caso; a alegada fraude, desvio e dano o erário não ficaram provados, e não se colhe das circunstâncias dos fatos, considerando inclusive os interrogatórios dos requeridos da ação penal, juntados por cópia nestes autos, e transcritos linhas retro, tenham os réus agido com dolo ou má-fé, ou mesmo culpa, condição indispensável, na hipótese, para a condenação por ato de improbidade administrativa.*

*[...]*

*Assim, a apelação dos requeridos merece acolhida, quer porque os elementos constantes da representação e peças de inquérito policial, com que pretende o autor provar os fatos que imputa aos requeridos, não restaram confirmados na presente ação de improbidade administrativa, quer porque não se colhe das circunstâncias dos fatos, considerando inclusive os interrogatórios dos requeridos da ação penal, juntados por cópia nestes autos, e transcritos linhas retro, tenham os réus agido com dolo ou má-fé, ou mesmo culpa, condição indispensável, na hipótese, para a condenação por ato de improbidade administrativa.*

*[...]*

Ora, não tendo sido devidamente comprovados, perante as instâncias ordinárias, os fatos narrados pelo Ministério Público na peça de acusação, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça estabelecer premissa fática diversa, de modo a determinar a condenação da parte ora recorrida, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ; tampouco há que se adentrar na questão relativa ao elemento subjetivo do ato, uma vez que a própria existência da conduta atribuída aos agente públicos fora afastada perante a Corte de piso.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno, ao qual nego provimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0168223-5 **RCD no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 544.992 / AM**

Números Origem: 00050287420064013200 113000000183200572 200632000042294 200632000050613  
201401682235 50287420064013200

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : HENRIQUE VELOSO VAZ  
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ FERNANDES BARROS E OUTROS  
AGRAVADO : RENÉ COIMBRA  
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR CALDAS LIMA FILHO  
ADVOGADOS : JANAINA SALIM MAGALHAES - DF022639  
JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS - DF006138  
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

#### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQUERIDO : HENRIQUE VELOSO VAZ  
REQUERIDO : MARCOS ANDRÉ FERNANDES BARROS E OUTROS  
REQUERIDO : RENÉ COIMBRA  
REQUERIDO : JOSÉ RIBAMAR CALDAS LIMA FILHO  
ADVOGADOS : JANAINA SALIM MAGALHAES - DF022639  
JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS - DF006138  
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.